

**ACORDÃO**  
(Ac. SDC. 648/91)  
AA/Ama

Dissídio originário. GREVE NÃO ABUSIVA. Não PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. DEFERIMENTO DE CLÁUSULAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-35.830/91.5, em que é Suscitante PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e são Suscitados BANCO DO BRASIL S.A. e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO.

#### RELATÓRIO

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, calcado no art. 8º da Lei nº 7.783/89 e nos arts. 127, 129, da Constituição Federal, instaurou o presente Dissídio Coletivo de greve contra o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

Sustenta que embora o movimento paredista esteja se desenvolvendo de forma pacífica e com o atendimento do serviço de compensação bancária (art. 10, IX, da Lei 7.783/89), já alcança o seu sétimo dia, sem possibilidades de autocomposição prejudicando a comunidade e seus próprios trabalhadores. Assim, requer a notificação-citatória das requeridas para que compareçam à audiência de conciliação e instrução, bem como apresentem suas alegações, reivindicações e produzam as provas acerca das questões atinentes aos objetivos do movimento, além daquelas pertinentes ao cumprimento ou não das disposições da Lei 7.783/89.

As fls. 07-19 e fls. 27-156, manifestações provenientes de todo o país solicitando a intervenção do Ministério Público para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo.

A Ata de audiência de conciliação e instrução realizada aos 19 dias do mês de setembro registra as razões que justificaram a instauração desse Dissídio expostas pelo douto representante da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 25-6).

Em seguida, a audiência em prosseguimento noticia o pedido do Ilustre Procurador Geral de perícia ou auditoria geral no que foi recusado pelo Exmº Sr. Ministro Instrutor, tendo em vista o longo tempo exigido para tal, eis que a greve já perdura a dez dias. Na mesma assentada, o advogado dos bancários requereu a admissão no processo de mais 26 (vinte e seis) sindicatos dos bancários (fl. 624). Com relação ao ingresso no processo daqueles sindicatos relacionados em conjunto com a CONTEC, entendeu que caberá à Seção de Dissídios Coletivos do TST decidir a condição em que figurarão na lide (fls. 157-64).

As fls. 165-465, pauta de reivindicações da CONTEC, seguida da respectiva contestação e outros documentos.

O Banco do Brasil S.A., através das petições de fls. 466-95, manifesta-se pela ilegitimidade de parte dos Sindicatos e das Federações, abusividade da greve e apresenta suas razões de contrariedade. Junta ainda os documentos de fls. 496-557.

Os documentos colacionados seguir são relativos a deflagração da greve (fls. 558-1340).

A douta Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer oral, na sessão de julgamento (fls. 1342-1355).

É o relatório.

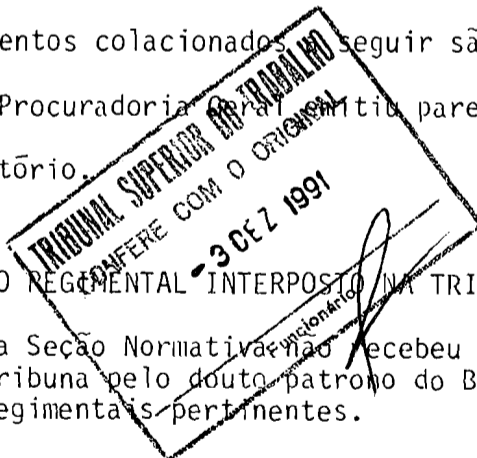
**VOTO:**

DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA TRIBUNA PELO DOUTO ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL.

A Egrêgia Seção Normativa não recebeu e nem processou o Agravo Regimental apresentado na Tribuna pelo douto patrono do Banco do Brasil já que não foram atendidas as normas regimentais pertinentes.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS SINDICATOS E FEDERAÇÕES.

Juntamente com a CONTEC os Sindicatos relacionados às fls. 167 a 170 e fls. 173 a 174 apresentaram contestação, pela qual manifestaram suas reivindicações. Na Audiência de Conciliação e Instrução o advogado dos bancários requereu a admissão no feito de mais 26 sindicatos (fl. 624), tendo o Ministro Instrutor remetido à Seção de Dissídio Coletivo a decisão sobre a forma como tais sindicatos figurarão na lide.



*[Handwritten signature]*

O Banco do Brasil, em sua contestação argui a presente preliminar, em cujas razões, argumenta que a jurisprudência dominante neste TST é no sentido de admitir sindicatos e federações, apenas como terceiros interessados e não como parte, ou seja litisconsortes. Para tanto transcreve trecho do DC-11/84-Ac. TP. 2146/84.

É entendimento predominante neste Tribunal que cabe à entidade sindical de grau superior representar a categoria, quando da instauração de Dissídio Coletivo, podendo os sindicatos comporem a relação processual apenas na qualidade de assistentes.

Pelo exposto, sendo a CONTEC parte legítima para representar os funcionários do Banco do Brasil em Dissídio Coletivo, admito o ingresso dos referidos sindicatos como assistentes da parte principal, tendo, via de consequência, legitimidade para proporem ação de cumprimento que porventura vierem a ser propostos contra esta sentença normativa.

#### DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

O presente dissídio instaurado por iniciativa da douta Procuradoria Geral do Trabalho, em defesa do interesse público, visa à solução imediata do conflito coletivo. Em suas razões, salienta, primeiramente, a legitimidade do Ministério Público para suscitar dissídio coletivo quando da ocorrência de movimento paralisante, faculdade esta conferida pelo art. 8º da Lei de Greve. Aduz, ainda, que in casu, a utilização de tal prerrogativa torna-se premente, pois a paralisação, iniciada no dia 11 passado, permanece apenas nas instituições financeiras, mantidas pelo poder público, "...cujos prejuízos ao contrário do que ocorre com as empresas privadas, recaem pesadamente sobre os ombros da população sem arranhar os interesses patrimoniais de seus dirigentes ou das lideranças sindicais".

A Lei nº 7.783/89 estabelece o cumprimento de determinadas formalidades para a eclosão de movimento grevista. Na audiência de Conciliação e Instrução, o advogado do Banco do Brasil S.A., que no início houvera levantado dúvida quanto ao preenchimento do quorum nas Assembleias Gerais da categoria, manifestou, ao final, a desistência do seu pedido de abusividade quanto à "inobservância das exigências legais para a convenção e realização das Assembleias Gerais da categoria", salientando, ainda, que "em relação ao aviso prévio para o anúncio do movimento, a categoria cumpriu também as exigências da lei", mantendo a pretensão, apenas, no pertinente ao mal funcionamento do serviço de compensação.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que resultaram atendidos os aspectos legais no que tange à prévia negociação, à realização de Assembleias Gerais da categoria, onde se evidencia a participação legítima dos seus integrantes e a comunicação prévia à empresa e à população do termo inicial da greve.

Prende-se, portanto, o exame da abusividade da greve à apreciação da questão ligada ao funcionamento da Câmara de Compensação.

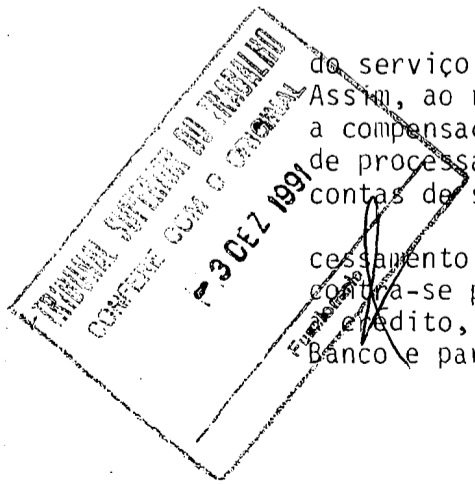
A compensação bancária é atividade essencial, elencada no inciso XI do art. 10 da Lei de Greve. Faz-se mister conforme se depreende do art. 11 da citada lei, que os sindicatos mobilizem uma parcela de empregados, de comum acordo com os empregadores, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas e inadiáveis da comunidade. Isto implica, portanto, que a paralisação, tendo em vista a relatividade do direito de greve, em serviços essenciais, há de ser apenas parcial, devendo parte dos empregados, por expressa determinação da lei, continuarem em seus locais de trabalho, para que a greve não ultrapasse os limites toleráveis de sua abrangência.

Por sua vez, o Banco do Brasil, em contestação, alega, in verbis:

"Por incumbência legal, é o Banco o executante do serviço de compensação bancária, mas é também seu participante. Assim, ao receber cheques contra ele sacados, para que se complete a compensação impõe-se que sejam processados, através do serviço de processamento de dados, por meio dos respectivos lançamentos nas contas de seus clientes/emitentes.

Toda a massa de serviços concernentes ao processamento dos cheques e papéis, após a troca na compensação, encontra-se paralisada, sem qualquer lançamento, quer a débito, quer a crédito, com a ocorrência de grandes riscos e prejuízos para o Banco e para os correntistas.

Assim, o serviço essencial de compensação ban



cária e seu processamento não se deu integralmente na presente greve, o que só ocorreu de modo parcial." (fls. 471-72).

A finalidade do legislador ao inserir na lei em tela a compensação bancária como atividade essencial é evitar que a realização da greve, no âmbito do Banco do Brasil, responsável pelo funcionamento da Câmara de Compensação, onde se opera a troca de cheques e outros documentos com a participação de todos os órgãos que compõem o sistema financeiro, paralise este setor fundamental para o regular desenvolvimento das atividades bancárias de todo o país. Assim, a compensação bancária a que se refere o mencionado dispositivo legal é a que se dá por meio da Câmara de Compensação, cujo funcionamento é essencial para o desenvolvimento da atividade bancária. Esta compensação, efetivamente, segundo noticiado pela mídia em geral, vem se realizando. A atividade bancária não restou prejudicada, constituindo-se em fato evidente o atendimento dos serviços de compensação bancária.

Ante o exposto, não restando evidenciado nos autos o descumprimento da Lei nº 7.783/89, REJEITO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE.

#### DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Tenho como necessário o não pagamento dos dias parados. Se a greve é um direito legítimo do trabalhador, cujo deflagramento deve ter como pressuposto o esgotamento de todos os meios de negociação, o simples pagamento dos dias parados constitui-se em prêmio e incentivo à greve, quando, em verdade, seu objetivo principal é, tão-somente, a conquista de condições contratuais mais favoráveis ao trabalhador. Assim, as consequências da greve hão de alcançar ambos os contendentes, com a paralisação da produção, mas também com a suspensão do pagamento dos salários durante os dias não trabalhados. Com isso, estar-se-ia propiciando às partes alcançar um denominador comum entre a pauta de reivindicação dos trabalhadores e aquilo que a empresa pode verdadeiramente oferecer.

Ao contrário onerando-se apenas a empresa, além de estar legitimando uma iniquidade, o pagamento de salários sem a contrapartida de prestação de serviços, não se provocaria o surgimento de condições necessárias para a rápida solução do litígio, pois apenas uma das partes suportaria os efeitos da paralisação.

A todo direito corresponde um dever ou ônus a ser suportado por aquele que o exerce voluntariamente. Assim, se é dado aos trabalhadores o livre exercício do direito de greve, não se pode retirar dos empregadores a faculdade de se negarem ao pagamento dos dias parados, até porque a própria Lei de Greve, em seu art. 7º, dispõe acerca da suspensão do contrato de trabalho dos participantes da paralisação, quando da eclosão do movimento paredista, cuja consequência no âmbito do direito trabalhista é o não pagamento de salários enquanto perdurar o fato motivador da suspensão contratual.

DETERMINO QUE OS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AOS DIAS DE GREVE NÃO SÃO DEVIDOS.

#### REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE

##### PROPOSTA DA CONTEC

"Os salários dos empregados do Banco do Brasil S.A. serão reajustados em 01.09.91 pelos seguintes critérios que serão aplicados cumulativamente:

1. A título de reajuste salarial, o Banco do Brasil corrigirá os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do Índice de custo de vida (IVC) medido pelo DIEESE, no período de 01.09.90 a 31.08.91.

##### 2. Reajuste Mensal de Salários

A partir de 01.09.91 as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV medido pelo DIEESE referente ao mês anterior.

##### 3. Reajuste de Parcelas Salariais.

Todas as verbas de natureza salarial serão reajustadas na forma dos artigos anteriores."

O Banco do Brasil apresentou a seguinte forma de reajustamento salarial.

"O Banco concederá a seus funcionários um reajuste total de 80% (oitenta por cento) sobre as tabelas de agosto/91, a ser incorporado em duas parcelas nos meses de setembro e novembro/91."

#### V O T O

Meu voto foi no sentido de deferir o reajuste salarial na forma que se segue:

- 85% (oitenta e cinco por cento) já incluída produtividade, a incidir sobre a remuneração paga em 31.08.91.
- 60% (sessenta por cento) a incidir sobre a REMUNERAÇÃO a partir de 01 de setembro de 1991.
- 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre REMUNERAÇÃO a partir de 01 de novembro de 1991.

Entretanto, a Seção Normativa, por maioria, instituiu o seguinte reajuste salarial:

- 100% (cem por cento) já incluída a produtividade, a incidir sobre a remuneração total paga em 31.08.91 da seguinte forma:
- 65% (sessenta e cinco por cento) em 01.09.91 e o restante em 01.11.91.

Parágrafo primeiro - O reajustamento resultante desta cláusula não prejudica as antecipações compulsórias previstas na Lei nº 8.222, publicada no Diário Oficial da União de 06.09.91, para os meses de setembro a novembro do corrente ano, nem o pagamento do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, que fica mantido, inclusive para a incidência do percentual de reajuste referido no CAPUT.

Parágrafo segundo - Os valores devidos a partir de 01 de novembro de 1991, correspondentes ao saldo do reajustamento de 100% (cem por cento) não serão compensados na revisão desta sentença normativa, por não se tratar de antecipação salarial.

#### ANUÊNIO

Valor do adicional por tempo de serviço a ser remunerado para cada ano de serviço (anuênio) deve ser pago destacadamente e, multiplicado pelo número de anos de serviço prestado para a empresa integrante da categoria econômica, corresponderá a partir de 01.09.91 ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) por ano de serviço, calculado sobre todas as verbas de natureza salarial.

Parágrafo primeiro - No mês em que o empregado completar o ano de serviço a empresa pagará o correspondente acréscimo de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo segundo - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebem o adicional em condições mais vantajosas.

Parágrafo terceiro - Para fins de aquisição ao direito do anuênio ou adicional por tempo de serviço de que trata a cláusula, serão considerados como de efetivo serviço os dias em que estiver o empregado de licença médica, bem como todas as faltas justificadas.

#### V O T O

Conquanto esta Colenda Seção Normativa não defira o ANUÊNIO, entretanto, do caso vertente o Banco do Brasil S.A. - Suscitado em sua defesa requer a instituição da presente cláusula, ex vi da letra "d", item 5 da defesa (fl. 480).

Em sendo assim, DEFIRO a cláusula na forma da proposta do Banco do Brasil S.A., passando a cláusula a seguinte redação:

"O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (hum por cento) do seu vencimento-padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária."

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O Banco concederá a todos os seus empregados, independentemente da

jornada de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) por dia, corrigido mensalmente pelo ICV do DIEESE.

V O T O

O Banco suscitado, em sua resposta, pugna para que prevaleça a cláusula revisanda, com atualização do valor fixado. Portanto, instituo a cláusula nos moldes da proposta apresentada pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 481).

"O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda alimentação, 01 (um) ticket no valor de Cr\$ 1.310,00 (hum mil e trezentos e dez cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE -, para cada dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo primeiro - O ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

Parágrafo segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição."

AUXÍLIO CRECHE E BABÁ

As empresas custearão a todos os seus empregados, de ambos os sexos, as despesas escolares efetuadas com cada filho, inclusive adotivos, durante um período de 83 (oitenta e três) meses em instituição de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro - Idêntico reembolso será feito pelas empresas aos seus empregados e empregadas que, comprovadamente, através de atestado médico, tenham filhos excepcionais, inválidos permanentes ou deficientes físicos ou ainda pessoa excepcionais, inválidas, permanentes ou deficientes físicos, que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limites de idade, prevalecendo o estipulado no "caput" do presente artigo para os casos aqui fixados.

Parágrafo segundo - O pagamento do auxílio previsto neste artigo se estenderá no período de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de saúde.

Parágrafo terceiro - Os empregados de ambos os sexos poderão optar pelo reembolso de despesas efetuadas com empregada doméstica (babá) para cada filho que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdência Social, caso possuam filhos e dependentes nos exatos períodos e condições do artigo anterior.

V O T O

Em sua resposta (fl. 481) o Banco suscitado "...declara aceitar a manutenção da cláusula revisanda", apenas com a atualização do valor fixado. Portanto, instituo a cláusula nos moldes da proposta apresentada pelo Banco do Brasil S.A., passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"O Banco do Brasil S.A. assegurará a seus empregados o valor mensal máximo correspondente a Cr\$ 16.750,00 (dezesesseis mil e setecentos e cinquenta cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE -, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, no Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como a Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, veda

da, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo terceiro - As funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam assegurados dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada em 1 (uma) hora."

#### INTERPOSIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica vedada às empresas integrantes da categoria econômica a contratação de empregados através de interposição de empresas estranhas às relações entre as categorias contratantes.

Parágrafo único - Para atender situações de força maior ou necessidades transitórias e temporárias de contratação de mão-de-obra, as empresas poderão, mediante prévio e comum acordo com as entidades sindicais e instâncias de representação sindical celebrar contratos de trabalho temporário.

#### V O T O

Instituo a cláusula com a seguinte redação:

" Fica vedada às empresas integrantes da categoria econômica a contratação de empregados através de interposição de empresas estranhas às relações entre as categorias contratantes.

Parágrafo único: Para atender situações de força maior ou necessidades transitórias e temporárias de contratação de mão-de-obra, as empresas poderão, mediante prévio e comum acordo com as entidades sindicais e instâncias de representação sindical celebrar contratos de trabalho temporário."

#### TRABALHO INSALUBRE

O recebimento, pelo empregado, do adicional de insalubridade previsto na legislação e neste acordo, não desobriga o Banco a buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo primeiro - O Banco garante à empregada gestante que percebe adicional de insalubridade o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez.

Parágrafo segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o adicional de insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias e cujo risco se encontram submetidos.

#### V O T O

O Banco requera manutenção da cláusula revisanda.

tado:

Sendo assim, instituo a cláusula como pretendida pelo Banco susci-

" O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

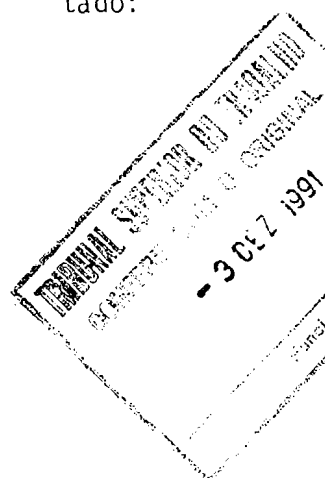
Parágrafo primeiro - O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez.

Parágrafo segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos."

#### LICENÇA PRÊMIO

As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença prêmio.

Parágrafo único - Quando se tratar de empregado não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos



*[Handwritten signature]*

valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos quatro (4) meses anteriores ao da conversão ou do início da utilização.

V O T O

O Banco suscitado requer a manutenção dos termos da cláusula revisanda.

Assim, instituo a cláusula nesses moldes:

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio.

Parágrafo único - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou do início da utilização."

## ISONOMIA DE TRATAMENTO.

V O T O

Instituo a cláusula com a seguinte redação:

"Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares."

## MÃES DE FILHOS ADOTIVOS.

O Banco abonará o afastamento de sessenta (60) dias corridos contados a partir da data do Termo de Adoção - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até um (1) ano e onze (11) meses de idade. Em negociação, o Banco concordou expressamente com a reivindicação.

V O T O

Tendo em vista a postulação do Banco Suscitado para que seja mantida esta cláusula, instituo-a nesses termos:

"O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade até 1 (um) ano e 11 (onze) meses."

## UTILIZAÇÃO DE FOLGAS.

As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço.

V O T O

Assim como na cláusula anterior, o Banco propugna pela manutenção da cláusula revisanda.

Destarte, instituo-a nos seguintes termos:

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço."

## DOAÇÃO DE SANGUE.

A cada seis (6) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de um dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação.

V O T O

Mesma fundamentação da cláusula anterior.  
Instituo-a nos seguintes termos:

"A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida comprovação."

#### RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.

O Banco não imporá restrições em decorrência de ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos funcionários.

#### V O T O

Mesma fundamentação da cláusula anterior.  
Instituo-a, nos seguintes termos:

"O Banco não imporá restrições em decorrência de ajuizamento de reclamações na justiça."

#### FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE.

O Banco liberará durante uma hora por dia, um funcionário lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo Sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante.

#### V O T O

O Banco propugna pela manutenção da cláusula.  
Instituo-a, nos seguintes termos:

"O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo Sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante."

#### PARAPLÉGICOS.

O Banco considerará, por ocasião da construção dos prédios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários e clientes portadores de deficiência física e/ou com deficiência de locomoção.

#### V O T O

Instituo a cláusula como proposta pelo Banco do Brasil S.A.:

"O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatoriamente e permanentemente, em cadeiras de rodas."

#### INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ.

O Banco pagará indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto, intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores a serviço do Banco, consumado ou não, em valor igual a trezentos (300) salários mínimos.

Parágrafo primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, visando o aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput" o Banco assegurará a complementação do "auxílio doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.



Parágrafo terceiro - O Banco assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput" por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários ou por seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.

V O T O

O Banco do Brasil S.A. postula a manutenção da cláusula. Instituo-a, com a seguinte redação:

"O Banco do Brasil S.A. pagará a indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a Cr\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), que será atualizado pelo IPC/FIFE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S.A. assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou seqüestro a este relacionado.

PARÁGRAFO QUARTO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado."

OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS.

O Banco concordará com a opção do funcionário pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente.

A redação da presente cláusula é a mesma da decisão revisanda. O Banco pugna para que seja mantida a presente cláusula. Nestes termos, instituo-a.

ALTERAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO E/OU AUTOMAÇÃO.

O Banco garantirá o emprego e as vantagens salariais aos empregados que tenham suas rotinas de trabalho alteradas por automação ou modificações administrativas implantadas em seus locais de trabalho.

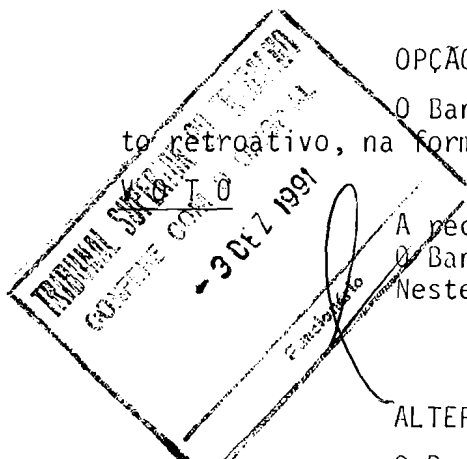
Parágrafo único - Da mesma forma, o Banco garantirá também condições de trabalho ao empregado deslocado de suas atribuições em virtude de mudanças de tecnologia, assegurando-lhe o treinamento necessário ou abrindo vaga compatível com sua qualificação.

O Banco do Brasil S.A. postula manutenção da cláusula, nos seguintes termos:

"O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências."

V O T O

Instituo a cláusula como postulada pelo Banco do Brasil S.A.



PAGAMENTO ATUALIZADO DE HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÕES.

O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes no mês em que se fizer o crédito ao funcionário.

V O T O

O Banco do Brasil aceitou a pretensão. Assim, instituo a cláusula como pleiteada.

SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS.

Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias de substituição, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos quatro (4) meses ou 12 (doze) se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação.

V O T O

Mais uma vez, volto a lembrar que o Banco não apresentou cláusulas para um possível acordo mas, sim, requer, via julgamento, a manutenção de cláusula revisanda.

Nesse sentido, instituo a cláusula conforme pretensão do Banco.

"Quando da utilização integral ou do saldo de férias ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos 4 (quatro) meses ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação."

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Será instalada em sessenta (60) dias a partir da data de assinatura deste acordo, processo de negociação entre o Banco e a Executiva Nacional dos funcionários do Banco do Brasil, com o objetivo de implementar mecanismos de participação nos lucros, tomando por base os estudos realizados pela comissão paritária instalada por força do acordo anterior.

V O T O

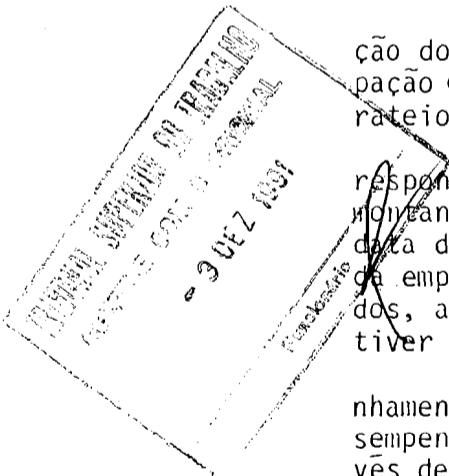
Instituo a cláusula na forma proposta pelo Banco do Brasil (fl. 493), verbis:

"CLÁUSULA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O Banco implementará o sistema de participação dos funcionários nos lucros da Empresa. O valor desta participação corresponderá à distribuição de 20% do montante destinado ao rateio de dividendos aos acionistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada funcionário corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários do Banco na data do balanço correspondente. Aos funcionários que se desligarem da empresa será assegurada a quota proporcional aos meses trabalhados, a partir deste acordo ou da última data em que a distribuição tiver sido efetuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um único funcionário - a ser indicado pela CONTEC -, o qual será liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa, assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas sujeitando esse funcionário sob as consequências legais, à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento, nos termos do Regulamento do Sistema de Auto-regulação do Banco.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores decorrentes do disposto no "caput" serão creditados aos empregados, nas datas do crédito dos dividendos aos acionistas e calculados sobre o resultado do semestre civil imediatamente anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - As partes entendem que o sistema de participação nos lucros não deve se restringir ao aspecto de distribuição de valores monetários, devendo, necessariamente, ser complementado por mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus empregados. Neste sentido, as partes se comprometem a, no prazo de 120 dias, a partir da assinatura do presente instrumento, instalar processo de negociação entre a CONTEC e a Empresa, tendo como base os estudos realizados pela comissão paritária, objeto da cláusula segunda do acordo coletivo de 1990.

PARÁGRAFO QUINTO - A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial.

PARÁGRAFO SEXTO - A primeira parcela da participação nos lucros terá como base o resultado financeiro do exercício anual de 1991."

#### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

É expressamente proibida a prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de violação da norma especificada no "caput" a empresa infratora efetuará o pagamento em triplo do valor das horas extraordinárias, bem como não se eximirá da remuneração do repouso, além de arcar com uma multa equivalente a Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) por infração e por empregado que reverterá em benefício deste último, cujo valor será corrigido pelo ICV mensal do DIEESE.

Parágrafo segundo - Havendo necessidade imperiosa da prestação de serviços nestes dias e mediante a concordância da entidade sindical representativa da categoria profissional, autorizar-se-á o trabalho do empregado mediante o pagamento do valor das horas extraordinárias em dobro, além da concessão do repouso semanal remunerado.

Parágrafo terceiro - As faltas do empregado ocorridas durante a semana não acarretarão o desconto na remuneração do repouso.

#### V O T O

Instituo a cláusula na forma do Precedente Normativo nº 140/TST, verbis:

"É devida a remuneração em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

#### LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

O Banco do Brasil concederá frequência livre, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções, a todos os trabalhadores bancários exercentes de funções de representação sindical e equiparados, em qualquer nível, inclusive suplentes, para o desenvolvimento da atividade sindical e ainda aos empregados que exerçam cargo na Diretoria do DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas) e nas Centrais Sindicais.

Parágrafo primeiro - O benefício do "caput" desde artigo também aplica-se aos trabalhadores bancários integrantes da comissão de empresa.

Parágrafo segundo - Aos eleitos para o exercício de função pública será garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo terceiro - Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade a este caberá, sob sua única e exclusiva responsabi

dade, a designação de suas férias, mediante comunicação ao empregador, para a concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

Parágrafo quarto - A previsão de frequência livre, prevista neste artigo, se estenderá após o término do período de vigência desta Convenção Coletiva, até que seja celebrado novo instrumento normativo.

V O T O

Indefiro a cláusula.

#### REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA EMPRESA.

A representação sindical na empresa poderá ser constituída por iniciativa dos trabalhadores em conjunto com a Entidade Sindical respectiva, em cada estabelecimento, de acordo com o seguinte critério.

a. nos estabelecimentos com até cinquenta empregados será permitida a eleição de um delegado sindical.

b. nos estabelecimentos que contarem um número de empregados superior a cinquenta, será facultada a constituição de uma Comissão Sindical dos Trabalhadores, na proporção de um representante para cada cinquenta empregados.

c. a comissão sindical dos trabalhadores será instituída a partir da remessa de ofício por parte da Entidade à empresa.

d. aos delegados sindicais e integrantes da comissão sindical serão asseguradas as prerrogativas do art. 8º, VIII da Constituição Federal e art. 543 da CLT.

V O T O

Instituo a cláusula com a redação do art. 11 da Constituição Federal, verbis:

"Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhe o entendimento direto com os empregadores."

#### ESTABILIDADE GERAL.

Durante o período de vigência deste instrumento normativo, nenhum empregado poderá ser dispensado, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquérito judicial.

Estabilidade no Cargo e Função - Durante o período de vigência deste instrumento normativo, nenhum empregado poderá perder a comissão de cargo/função e/ou gratificação de cargo/função.

V O T O

Indefiro, tanto a estabilidade geral quanto a estabilidade no cargo e função por falta de amparo legal.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA EMPREGADA GESTANTE.

A empregada gestante, desde o início da gravidez, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

V O T O

Instituo-a nos termos do Precedente nº 049 do TST, verbis:

"Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária."

RECEBUEMOS  
 O PRESIDENTE DO TST  
 PAULO JOSÉ DE ARAÚJO  
 15/05/1991

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ALISTADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.

O empregado em idade de convocação oficial para a prestação de serviço militar obrigatório não poderá ser demitido, até 180 (cento e oitenta) dias após a dispensa ou desincorporação, salvo hipóteses de falta grave apurada em inquérito judicial.

V O T O

Instituo-a, na forma do Precedente nº 122, verbis:

"Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS EMPREGADOS ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.

Nenhum empregado poderá ser dispensado nos 60 (sessenta) meses que antecederem à aquisição do tempo de serviço necessário a habilitá-lo a requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral.

V O T O

Instituo-a na forma do Precedente normativo nº 137 e parte final da jurisprudência nº 810, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego para op-  
tantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade."

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS DOENTES E ACIDENTADOS.

Aos empregados que tenham ficado afastados em razão de doença ou acidente de trabalho é assegurada a estabilidade de dois (2) anos contados a partir da data em que retornarem efetivamente à empresa para o exercício regular de suas funções.

V O T O

Instituo a cláusula apenas para o acidentado, na forma do Precedente Normativo nº 030, verbis:

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário."

ESTABILIDADE PARA O FUTURO PAI.

AO empregado, independentemente de seu estado civil, é assegurada a estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até trezentos e sessenta e cinco (365) dias após o nascimento de seu filho.

V O T O

Indefiro por falta de amparo legal.

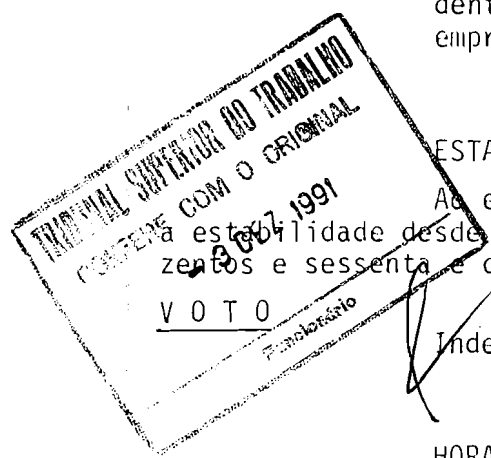
HORAS EXTRAS.

V O T O

Instituo a cláusula conforme o Precedente Normativo nº 043, que dispõe:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%."

Com relação as cláusulas ABONO ASSIDUIDADE, DEMANDAS TRABALHISTAS,



*[Handwritten signature]*

PROIBIÇÃO DE PARALISAÇÕES E FOLGAS SEMANAIS julgo o Banco do Brasil S.A. carecedor de ação.

No que pertine a cláusula FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE 50%, julgo-a prejudicada.

#### DESCANSO AMAMENTAÇÃO PARA FILHOS GÊMEOS.

O Banco assegurará o dobro do tempo prevista para o descanso amamentação para as funcionárias mães de filhos gêmeos.

V O T O

Instituo a cláusula tendo em vista a relevância social da questão.

#### DELEGADOS SINDICAIS.

Será assegurado aos dirigentes e delegados sindicais o direito de convocar reuniões dos funcionários nos locais de trabalho, quando necessário, para tratar de assuntos de interesse coletivo dos mesmos.

Parágrafo primeiro - Os delegados sindicais serão reconhecidos como representantes do funcionalismo, inclusive nas negociações com as administrações locais.

Parágrafo segundo - Os delegados sindicais poderão participar das reuniões dos comitês de agências, com direito a voz.

V O T O

A cláusula já foi instituída nos termos do Precedente nº 138, portanto, resta prejudicado o seu exame.

#### CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

No retorno dos dirigentes sindicais liberados para exercício do mandato, o Banco assegurará sua localização na dependência de origem.

V O T O

O Banco propugna para que prevaleça o § 5º, da cláusula 29ª do Acordo revisando, que tem a seguinte redação:

"Parágrafo quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo."

Todavia, instituo a cláusula como postulada pela CONTEC.

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL.

O Banco encaminhará às entidades sindicais cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de trinta (30) dias após o desconto.

V O T O

O Banco contestou a presente cláusula sob o argumento de que "... a pretensão traduz a imposição de serviço burocrático à empresa, matéria estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho."

Todavia, não vislumbro qualquer inconveniente para a instituição da presente cláusula.

Instituo-a conforme o postulado pela CONTEC.

#### ADICIONAL NOTURNO.

O Banco do Brasil pagará adicional noturno de 100% (cem por cento) considerando-se como horário noturno o período das 19.00 horas de um dia às 7.00 horas do dia subsequente, observada a hora noturna de quarenta e cinco (45) segundos.

Parágrafo único - A quantia paga a título de adicional noturno tem

natureza salarial e não poderá ser suprimida, ainda que o empregado passe a trabalhar fora do horário estipulado no "caput" deste artigo anterior.

V O T O

Convém lembrar que o Banco suscitado não apresentou cláusulas para um possível acordo, mas sim ofereceu cláusulas para o julgamento.

Neste sentido, instituo a presente cláusula, conforme proposta apresentada pelo Banco em sua resposta, apenas alterando a redação: "adicional até 60% (sessenta por cento)", passando a constar: "...adicional de 60% (sessenta por cento) em relação a hora normal."

Assim, a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"O trabalho realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 5 (cinco) horas do dia seguinte será considerado noturno e remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal."

VIGÊNCIA.

Julgo prejudicado o exame da data-base da categoria, ficando em consequência mantido em 1º de setembro.

CLAUSULAS INDEFERIDAS.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O adicional de Função e Representação (AFR) pagos aos comissionados, a título de Gratificação de Função e Gratificação de Caixa, remuneram apenas e tão-somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da Função, mantendo-se a jornada de seis horas de trabalho.

Parágrafo primeiro - A gratificação de que trata este artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito e será reajustada nas mesmas condições e percentuais dos reajustes salariais.

V O T O

Indefiro, matéria regulada em lei.

JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho para todos os empregados do Banco do Brasil S.A. sem qualquer exceção, será de seis horas contínuas, de segunda a sexta-feira, não podendo ser fracionada, perfazendo trinta horas semanais.

Parágrafo primeiro - Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de quinze minutos para repouso será incluído na jornada de seis horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em nenhuma hipótese.

Parágrafo segundo - Excepcionalmente e somente mediante prévio acordo entre a empresa e o Sindicato representativo da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo terceiro - Expressamente vedado ao Banco do Brasil promover a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, ficando obrigadas, outrossim, a promover a incorporação ao salário do valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas multiplicados pelo valor do salário-hora devido no momento da incorporação, acrescido do adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo quarto - Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho que deverá ser autorizada na forma do parágrafo primeiro, os intervalos para repouso e refeição serão computados na duração do trabalho como do efetivo serviço.

Parágrafo quinto - Para assegurar a observância e o cumprimento da jornada de seis (6) horas contínuas para todos os seus empregados, o Banco do Brasil organizará dois turnos de trabalho no período diurno e dois turnos no período noturno, quando se fizer necessário. Em qualquer hipótese, o primeiro turno do



*[Handwritten signature]*

período diurno não iniciará após às 8.00 horas, bem como o segundo turno não terá início antes das 12.00 horas.

Parágrafo sexto - Será considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado na forma prevista no "caput" aquele ocupado pelo empregado em cursos de treinamento e reuniões convocadas pela empresa.

Parágrafo sétimo - As horas extras integrarão o pagamento de repousos semanais remunerados, sábados e feriados, décimo terceiro salário e todas as demais verbas salariais, inclusive incidindo nos depósitos vinculados de FGTS.

V O T O

Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei.

#### HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

O Banco do Brasil se obriga a cumprir o horário de atendimento ao público de 9.00 às 17.00 horas.

V O T O

Indefiro. O horário para atendimento ao público no serviço bancário é fixado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, o Banco do Brasil não pode estabelecer horários, para efeito de atendimento ao público, fora daquele estabelecido pelo BACEN.

#### ABONO DE FÉRIAS.

O Banco do Brasil pagará, com a antecedência máxima de dez (10) dias em relação à data de início do gozo de férias, abono equivalente a maior remuneração percebida pelo empregado que tenha completado o período necessário à aquisição daquele direito.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo os bancos concederão a seus empregados, por ocasião do gozo de férias, um em préstimo na importância equivalente ao abono de férias supra-especificado, cuja restituição far-se-á em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas sem nenhuma correção ou encargo.

Parágrafo segundo - O Banco do Brasil emitirá, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início do gozo de férias, o comunicado (aviso) da concessão ao empregado deste direito.

Parágrafo terceiro - Todo empregado com menos de um ano de serviço que tiver seu contrato de trabalho rescindido, fará jus ao pagamento das férias na proporção dos meses trabalhados.

Parágrafo quarto - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho efetivo.

Parágrafo quinto - A empresa assegurará a todos os empregados o seguinte aumento gradativo do período de gozo de férias.

- a. até 15 (quinze) anos de serviço - trinta dias de férias.
- b. De 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço - 36 dias de férias.
- c. Acima de 20 (vinte anos de serviço) - 42 (quarenta e dois) dias de férias.

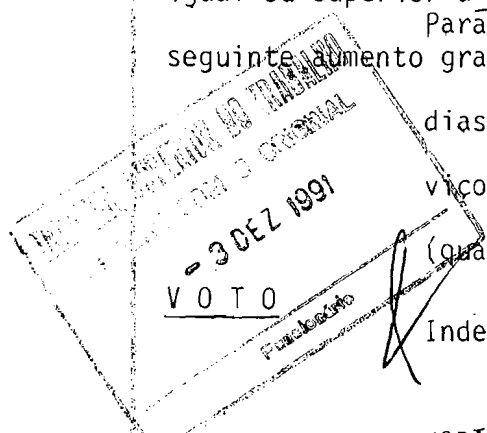
Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei.

#### HORÁRIOS DOS CAIXAS.

Período máximo de trabalho do caixa de atendimento ao público será de no máximo 3.15 (três horas e quinze minutos) diárias, independentemente do caixa trabalhar com máquina automatizada.

V O T O

Indefiro. Trata-se de ingerência no poder de comando da Empresa.





ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

O Banco do Brasil abonará as ausências ao serviço de seus empregados que vierem a participar de Encontros Regionais, Estaduais e Nacionais e Congressos promovidos pelas Entidades Sindicais representativas da categoria profissional.

V O T O

Indefiro. Trata-se de matéria típica de acordo.

SEGURANÇA BANCÁRIA.

O Banco do Brasil compromete-se em 60 (sessenta) dias a elaborar, conjuntamente com representação dos empregados, plano com medidas específicas para prevenir assaltos que vise a segurança e a integridade física a psicológica do empregado.

V O T O

Indefiro. Trata-se de matéria típica de acordo.

DIFERENÇAS DE CAIXA.

As diferenças de caixa não serão consideradas de responsabilidade do empregado, salvo se comprovada, em processo judicial, a ocorrência de dolo por parte do funcionário.

V O T O

Indefiro. Matéria sem previsão legal.

ESTABILIDADE ECONÔMICA AO COMMISSIONADO.

Os funcionários comissionados que percebem gratificação de função (adicional de função e representação), ou equivalente, há mais de dois anos, terão esta verba integrada aos seus salários.

V O T O

O Enunciado 209 há muito foi revogado. A pretensão não encontra amparo, quer na lei, quer na jurisprudência. Indefiro.

REESTUDO DO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS.

No prazo de 60 (sessenta) dias o Banco instalará comissão paritária para estudar critérios para preenchimento de cargos comissionados e estrutura salarial, tendo como princípio a revalorização do VP (Vencimento Padrão).

V O T O

Indefiro. Trata-se de matéria típica de acordo.

TRANSFERÊNCIAS.

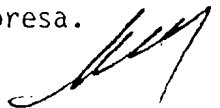
O Banco extenderá os benefícios previstos na transferência por interesse do serviço aos empregados removidos a pedido, quando este tiver sido provocado pelo fechamento da agência ou redução de dotação na sua dependência, gerando o que o Banco classificou de "excedentes".

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no "caput" aplica-se de forma retroativa aos funcionários transferidos quando da reestruturação promovida dentro do projeto "Novo Rosto".

Parágrafo segundo - Os funcionários transferidos dentro da reestruturação promovida pelo projeto "Novo Rosto" terão preferência no preenchimento de vagas que venham a ser abertas em suas dependências de origem.

V O T O

Indefiro. Representa ingerência no poder de comando da Empresa.



## CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

As faltas justificadas e os afastamentos provocados por licença de saúde não deverão onerar o tempo de serviço para qualquer efeito.

V O T O

Indefiro. Trata-se de matéria típica de acordo.

## CONCURSO INTERNO.

O Banco obriga-se a proceder a realização de concursos internos para funcionários que se encontram prejudicados nas promoções por terem matérias pendentes em concursos anteriores.

V O T O

Indefiro. Configura-se interferência no poder de comando da Empresa.

## CARREIRA DE SERVIÇOS AUXILIARES E TÉCNICO-CIENTÍFICA.

No prazo de noventa (90) dias o Banco inatalará Comissão Paritária para estudar e propor soluções para a carreira de serviços auxiliares (em extinção) e carreira técnico-científica.

V O T O

Indefiro. Trata-se de ingerência no poder de comando da Empresa.

## DISCRIMINAÇÃO AOS DETENTORES DE ABONO HABITUALIDADE.

Os funcionários detentores de abono habitualidade não serão discriminados para qualquer fim.

V O T O

Indefiro. Pleito impossível de ser examinado.

## UTILIZAÇÃO DO MALOTE.

O Banco assegurará o trânsito de informativos sindicais através de seus sistemas de malote.

Indefiro. Trata-se de ingerência no poder de comando.

## REINTEGRAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS.

O Banco reintegrará imediatamente os Delegados Sindicais suspensos para ajuizamento de inquérito, com pagamento dos salários e todas as demais vantagens desde o ilegal afastamento até a efetiva reintegração.

V O T O

Indefiro. Matéria típica de dissídio individual.

## DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS.

O Banco do Brasil procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor e condições aprovadas pelas Assembléias.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento, para a notificação ao Banco pelas entidades sindicais, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste.

Parágrafo segundo - O desconto será efetuado quando da segunda fo



lha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado no prazo de dez (10) dias às entidades sindicais respectivas.

Parágrafo terceiro - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, em decorrência desta disposição.

V O T O

Indefiro, já que existe cláusula vigente até 31/08/92 (cláusula nº 14ª do Processo nº TST-DC-13.873/90.2).

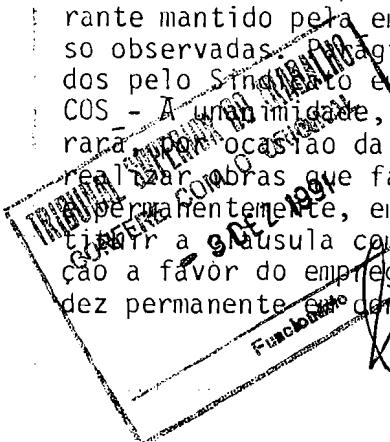
DO RETORNO AO TRABALHO - MULTA.

Determino o retorno imediato ao trabalho. Caso haja desobediência, fixar multa no valor de Cr\$ 100.00,00 (cem mil cruzeiros) diários, pelos sindicatos, individualmente, revertendo o resultado em favor do erário público, inscrito como dívida ativa da União, podendo a Empresa reter créditos porventura existentes em favor dos sindicatos até o valor da multa, excluídos os depósitos regulares em conta corrente, devendo repassar imediatamente, via DARF, aos cofres da União, o valor retirado. Custas, pro rata, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

ISTO POSTO:

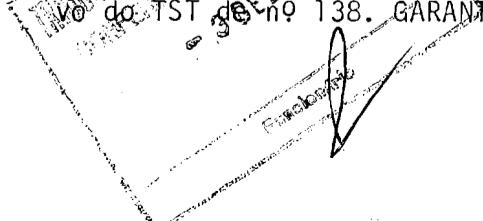
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos DO AGRÁVO REGIMENTAL - À unanimidade, não receber e nem processar o agravo regimental apresentado da Tribuna pelo douto Patrono do Banco do Brasil, por não seguir as normas regimentais. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTES DOS SINDICATOS E FEDERAÇÕES - Que os Sindicatos representativos dos Bancários são admitidos no feito como assistentes da CONTEC, com legitimidade para propor ações de cumprimento que vierem a ser propostas contra esta sentença normativa, unanimemente. DA ABUSIVIDADE DA GREVE - À unanimidade, rejeitar o pedido de declaração de abusividade da greve. DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - Por maioria, determinar que os salários correspondentes aos dias de greve não são devidos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que assegurava o direito aos salários. REAJUSTE SALARIAL/PRODUTIVIDADE - Por maioria, instituir um reajuste de 100% (cem por cento) já incluída a produtividade, a incidir sobre a remuneração total paga em 31/08/91, da seguinte forma: 65% (sessenta e cinco por cento) em 01/09/91 e o restante em 01/11/91. Parágrafo Primeiro - O reajustamento resultante desta cláusula não prejudica as antecipações compulsórias previstas na Lei nº 8.222, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/91, para os meses de setembro e novembro do corrente ano, nem o pagamento do abono instituído pela Lei nº 8.178 de 10 de março de 1991, que fica mantido, inclusive para a incidência do percentual de reajuste referido no caput. Parágrafo Segundo - Os valores devidos a partir de 01 de novembro de 1991, correspondentes ao saldo do reajustamento de 100% (cem por cento) não serão compensados na revisão desta sentença normativa, por não se tratar de antecipação salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, relator, que instituiu um reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento), incluído o percentual de produtividade, a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) em 01/09/91 e 25% (vinte e cinco por cento) em 01/11/91 e Norberto Silveira de Souza, que deferia um reajuste de 158,18% (cento e cinquenta e oito vírgula dezoito por cento), da seguinte forma: 100% (cem por cento) em 01/09/91 e 58,18% (cinquenta e oito vírgula dezoito por cento) em 01/11/91. DO ANUÊNIO - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (hum por cento) do seu Vencimento-padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária." AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda alimentação, 01 (hum) ticket no valor de Cr\$ 1.310,00 (hum mil, trezentos e dez cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE, para cada dia efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro - O ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição." AU-

XÍLIO CRECHE E DABÁ - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S.A. assegurará a seus empregados o valor mensal máximo correspondente a Cr\$ 16.750,00 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha. Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 01, de 15/01/69 (Diário Oficial da União de 24/01/69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, no Decreto nº 93.408, de 10/10/86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22/07/87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Terceiro - As funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam assegurados dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho ou, facultativamente, a redução da jornada em 01 (uma) hora." INTERPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "Fica vedada às empresas integrantes da categoria econômica a contratação de empregados através de interposição de empresas estranhas às relações entre as categorias contratantes. Parágrafo único - Para atender situações de forma maior ou necessidades transitórias e temporárias de contratação de mão-de-obra, as empresas poderão, mediante prévio e comum acordo com as entidades sindicais e instâncias de representação sindical, celebrar contratos de trabalho temporário." TRABALHO INSALUBRE - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro - O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontrem submetidos." LICENÇA PRÊMIO - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo único - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou do início da utilização." ISONOMIA DE TRATAMENTO - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares." MÃES DE FILHOS ADOTIVOS - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção - para as funcionárias que com provadamente adotarem crianças com idade de até 01 (um) ano e 11 (onze) meses." UTILIZAÇÃO DE FOLGAS - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço." DOAÇÃO DE SANGUE - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "A cada 06 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 01 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida comprovação." RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco não imporá restrições em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça." FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTES - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades caso observadas. Parágrafo único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo Sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante." PARAPLÉGICOS - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatoriamente, em cadeiras de rodas." INDENIZAÇÃO POR MORTE - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra empre-



*[Handwritten signature]*

gado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a Cr\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), que será atualizado pelo IPC/FIPE. Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do auxílio doença previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A. assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado." **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS** - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco concordará com a opção do funcionário pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente." **ALTERAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO/AUTOMAÇÃO** - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das condições da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências." **PAGAMENTO ATUALIZADO DE HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÕES** - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes no mês em que se fizer o crédito ao funcionário." **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco implementará o sistema de participação dos funcionários nos lucros da empresa. O valor desta participação corresponderá à distribuição de 20% (vinte por cento) do montante destinado ao rateio de dividendos aos acionistas. Parágrafo Primeiro - A cada funcionário corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários do Banco na data do balanço correspondente. Aos funcionários que se desligarem da empresa será assegurada a quota proporcional aos meses trabalhados, a partir deste acordo ou da última data em que a distribuição tiver sido efetuada. Parágrafo Segundo - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um único funcionário - a ser indicado pela CONTEC, o qual será liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa, assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas sujeitando esse funcionário sob as consequências legais, à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento, nos termos do Regulamento do Sistema de Auto-regulação do Banco. Parágrafo Terceiro - Os valores decorrentes do disposto no "caput" serão creditados aos empregados, nas datas do crédito dos dividendos aos acionistas e calculados sobre o resultado do semestre civil imediatamente anterior. Parágrafo Quarto - As partes entendem que o sistema de participação nos lucros não deve restringir-se ao aspecto de distribuição de valores monetários, devendo, necessariamente, ser complementado por mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus empregados. Neste sentido, as partes se comprometem a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do julgamento, instalar processo de negociação entre a CONTEC e a Empresa, tendo como base os estudos realizados pela comissão paritária, objeto da cláusula segunda do acordo coletivo de 1990. Parágrafo Quinto - A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial. Parágrafo Sexto - A primeira parcela da participação nos lucros terá como base o resultado financeiro do exercício anual de 1991." **REPOUSO REMUNERADO TRABALHADO** - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 140, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador." **HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO** - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos do Enunciado da Súmula do TST de nº 172, que dispõe: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." **LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a instituiu nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 135. **REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA EMPRESA** - Por maioria, instituir a cláusula com a redação do artigo 11 da Constituição Federal, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Guimarães Falcão, que a instituíam nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 138. **GARANTIA DE EMPREGO PARA A EMPREGADA GESTANTE** - à unanimidade,



Instituir a cláusula com a redação do Precedente Normativo do TST de nº 49, que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária." GARANTIA DE EMPREGO PARA O EMPREGADO ALISTANDO NO SERVIÇO MILITAR - À unanimidade, instituir a cláusula com a redação do Precedente Normativo do TST de nº 122, que dispõe: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO - À unanimidade, instituir a cláusula com a redação do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispõe: "Assigura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário." HORAS EXTRAS - À unanimidade, instituir a cláusula com a redação do Precedente Normativo do TST de nº 43, que dispõe: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)." ABONO ASSIDUIDADE/DEMANDAS TRABALHISTAS/PROIBIÇÃO DE PARALISAÇÕES E FOLGAS SEMANAIS - À unanimidade, julgar o Banco do Brasil carecedor da ação quanto aos pedidos acima mencionados. FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE 50% (cinqüenta por cento) - À unanimidade, julgar prejudicado o exame desta cláusula. VIGÊNCIA - Por maioria, julgar prejudicado o exame da data-base da categoria, ficando em seqüência, mantida em 1º de setembro, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba que entendiam que a matéria não estava prejudicada. À unanimidade, indeferir as seguintes cláusulas apresentadas pela CONTEC: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; JORNADA DE TRABALHO; HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; ABONO DE FÉRIAS; HORÁRIOS DOS CAIXAS; ESTABILIDADE GERAL; ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL; SEGURANÇA BANCÁRIA; DIFERENÇAS DE CAIXA; ESTABILIDADE ECONÔMICA AO COMMISSIONADO; REESTUDO DO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS; TRANSFERÊNCIAS; CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO; CONCURSO INTERNO; CARREIRA DE SERVIÇOS AUXILIARES E TÉCNICO-CIENTÍFICA; DISCRIMINAÇÃO AOS DETENTORES DE ABONO HABITUALIDADE; UTILIZAÇÃO DO MALOTE; REINTEGRAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; DESCONTO NA FOLHA EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL. DO RETORNO AO TRABALHO - MULTA - À unanimidade, determinar o retorno imediato ao trabalho. Caso haja desobediência, fixar multa no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) diários, pelos sindicatos, individualmente, revertendo o resultado em favor do erário público, inscrito como dívida ativa da União, podendo a Empresa reter créditos porventura existentes em favor dos sindicatos até o valor da multa, excluídos os depósitos regulares em conta corrente, devendo repassar imediatamente, via DARF, aos cofres da União, o valor retirado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que não aplicava a multa. Custas, pro rata, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

OBSERVAÇÕES: 1) O Ministério Público do Trabalho, através do Doutor Darcy da Silva Câmara apresentou parecer oral, solicitando a juntada aos autos, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. 2) Juntará voto vencido quanto ao Reajuste Salarial o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 25 de setembro de 1991.

\_\_\_\_\_  
 GUIMARAES FALCAO

Presidente

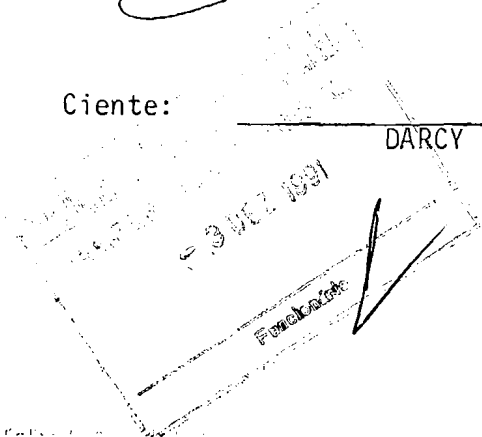
\_\_\_\_\_  
 ANTONIO AMARAL

Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
 DARCY DA SILVA CAMARA

Procurador de 1ª categoria



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

I - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

Tenho tomado posições a respeito do pagamento ou não-pagamento dos dias parados. O meu conceito é o de que, como a greve foi feita na data-base, e tendo em vista que acabamos de ouvir uma decisão que, certamente, ficará nos anais da Justiça do Trabalho, na qual este Tribunal, por unanimidade, declarou que a greve do Banco do Brasil S.A. não é abusiva, voto no sentido de não descontar os dias parados, porque se trata de uma greve que busca reivindicação salarial.

Além do mais, de acordo com o art. 7º da Lei nº 7783/90, po de a Justiça do Trabalho, em determinadas circunstâncias, deliberar sobre as obrigações recíprocas das partes, no decorrer da greve, sendo o pagamento de salários uma dessas obrigações.

Portanto, entendo prescritas as circunstâncias que aconselham o exercício dessa faculdade, para determinar-se o pagamento dos salários dos grevistas.

II - REAJUSTE SALARIAL

Houve-se muito em salários, tendo sido dito que os dos funcionários do Banco do Brasil são altos. Não se falou, porém, em despesas, em custo de vida, em gastos essenciais.

O ideal seria que, realmente, não houvesse nenhum reajuste e nenhuma inflação. Então teríamos sempre o mesmo salário e sempre os mesmos gastos. Mas, no caso do Banco do Brasil, como observado, trata-se de um corpo de funcionários como o do Banco Central e do BNDES. São funcionários especializados, que foram submetidos a concursos.

Tivemos agora uma seleção para a qual apresentaram-se inúmeras pessoas, talvez um número até então, não visto no Brasil. Por isto, Sr. Presidente, esses funcionários têm um salário diferente dos que são pagos pelos bancos particulares, ou seja, porque passaram, também, por uma preparação diferente. Quem ingressa no Banco do Brasil tem o intuito de fazer carreira, até o seu final.

No caso do banco particular, o funcionário não chega a isso porque, quando alcança um determinado ponto, ou graduação na sua carreira, é simplesmente demitido por estar ganhando demais. No Banco do Brasil, não. E há as especializações. O Banco do Brasil tem agências em todo o mundo e é o principal financiador do Governo. Agora, esses

funcionários do Banco do Brasil, que sempre tiveram um nível salarial, digamos, razoável, têm sofrido muito com o arrocho, sem que tenham culpa alguma. Não podemos arrochar os salários dos trabalhadores, empregados ou funcionários do Banco do Brasil, porque o Banco, também erra, e o faz de uma maneira tal, que as notícias chegam aos jornais, como já foi dito aqui.

Tenho um jornal, por exemplo, de 25 de junho, onde consta a seguinte manchete: "**Zélia diz que pediu o procedimento técnico ao Banco do Brasil, que pagou a dívida de vinte e seis bilhões de cruzeiros aos usineiros**". Isto não é culpa dos funcionários do Banco, que não podem, por isto, sofrer arrocho salarial. Tenho aqui uma outra notícia de jornal que foi às bancas ontem: "**Juro agrícola - O Ministro da Economia, Marcílio Marques Moreira, se reúne hoje à tarde com o Ministro da Agricultura em uma tarefa difícil: encontrar uma saída para reduzir juros do crédito agrícola para renegociar uma dívida de produtos com o Banco do Brasil, estimada em cerca de quinhentos milhões de cruzeiros**".

Os funcionários do Banco não podem sofrer arrocho salarial por causa disto. Há, ainda, um outro fato nesse mesmo jornal: "**Déficit do Banco do Brasil - O Banco do Brasil registrou um resultado negativo de dois bilhões de cruzeiros em julho do que resultou um prejuízo de 907,35 (novecentos e sete cruzeiros e trinta e cinco centavos) por lote de mil ações. Nota divulgada ontem pela Direção do Banco informa que se o Tesouro Nacional tivesse quitado o que deve ao Banco, em repasses do PROAGRO e em diferenciais da Caderneta de Poupança Ouro, o balancete de julho teria registrado um lucro de doze bilhões de cruzeiros. Além da inadimplência dos créditos concedidos, as despesas de captação, principalmente colocação em CDBs, são outras causas apontadas do prejuízo**". Os funcionários do Banco do Brasil também não têm culpa disto.

Então, neste sentido, eu faria uma proposta baseada naquilo que este Tribunal já vem, há tempos, decidindo e que consta, inclusive, do memorial, onde se encontram os dados estatísticos levantados junto ao IBGE. Tomo o INPC do IBGE como parâmetro inclusive, porque nele se tem lastreado a nossa jurisprudência.

O percentual de 57,34% (cinquenta e sete vírgula vinte e quatro por cento) foi pago em fevereiro de 1991, por força de lei. O Banco do Brasil, ao contrário de outros bancos privados, não concedeu qualquer antecipação salarial. Temos uma inflação do período já conhecida. A minha proposta inicial, Excelência, é no sentido de conceder o resíduo integral de 198% (cento e noventa e oito por cento), que é a recomposição dos salários na data-base, conforme este Tribunal já decidiu em várias ocasiões. Isso daria um valor de 198,90% (cento e noventa e oito vírgula noventa por cento) sobre os salários de 31 de

30/07/1991

A



agosto.

Brasília, 25 de setembro de 1991.

*Roberto da Silva*  
ROBERTO SILVEIRA DE SOUZA

maf/jccs

11/11/91

RECEBUEMOS  
O ORIGINAL DO  
PROCESSO Nº 1504-730/91  
em 11/11/91  
Assinatura: *[Signature]*